



## PARECER JURÍDICO

**Dispensa de licitação, que tem por objeto a execução da obra de pavimentação em pedra tosca com rejuntamento na Rua Projetada 01 e 02, no Bairro Centro, na sede do município de Tarrafás/Ceará.**

### RELATÓRIO

Trata-se de consulta feita pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação deste município, acerca de processo de Dispensa de Licitação que tem por objeto a execução da obra de pavimentação em pedra tosca com rejuntamento na Rua Projetada 01 e 02, no Bairro Centro, na sede do município de Tarrafás/Ceará, pelo valor de R\$ 97.457,55 (noventa e sete mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), com base no art. 24, inciso I, da lei nº 8.666/93, alterado pela Medida Provisória nº 961/2020, transformada na Lei 14.065/2020 e parágrafo único do art.26 da lei nº8.666/93, tendo como empresa contratada a **Teles Soluções em Imóveis EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.627.169/0001-60, localizada na Rua Nenem Arrais, nº 77, bairro Centro, da cidade de Assaré/CE, para exame e aprovação da Procuradoria Municipal, é o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer está restrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de dispensa de licitação, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva



dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório. A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Passando ao estudo da fundamentação legal da dispensa de licitação, prevista no artigo 24 da lei de licitações, nos deparamos com a seguinte determinação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

Ademais, o mencionado artigo faz relação ao art. 23 da mesma lei, que segue:

**Art. 23.** As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

- I** - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)
- a)** convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência).

Os mencionados artigos fazem compreender que o processo de dispensa licitatório para obras previsto na lei nº 8.666/93, é devido em razão do valor, sendo este de pequena valia e que para a sua realização represente uma gasto maior, além do dispêndio de tempo, aceitam a dispensa de licitação para a contratação de obras.

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.



De tal modo, os artigos preveem uma forma legal, dentro da observância da lei para que o gestor público deixe de realizar o procedimento licitatório e contrate diretamente serviços ou compra de bens.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

Assim, para a realização de dispensa da licitação deve se observar os aspectos legais, no que se deve enquadrar os valores, sendo este de pequeno montante, a administração pública pode realizar a contratação diretamente, desde que busque por uma contratação que seja mais vantajosa e menos onerosa para a gestão municipal.

### CONCLUSÃO

Passa-se para a conclusão, diante da fundamentação jurídica e visto os aspectos legais que admitem a dispensa da licitação, como previsto no art. 24 da lei nº 8.666/93, de tal forma, a previsão legal admite a dispensa quando o valor da contratação é de baixo valor, e tendo em vista o valor da contratação, além da não existência de processo licitatório anterior, baseando-se na lei, jurisprudência e doutrina, opina-se pela dispensa da licitação no caso em tela, respeitando os requisitos legais previstos nos arts. 24 e 26 da lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Tarrafas - CE, 11 de janeiro de 2023.



**Valéria Matias de Alencar** Procuradora

Geral do Município de Tarrafas

OAB/CE Nº 36.666

Portaria Nº 0401008/2021